



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

169/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO 169/2024.

SESSÃO: 41ª EM 04/06/2024

PROCESSO: 22101.009370/2023.10

PROCESSO RELACIONADOS: 22101.009364/2023.54; 22101.007906/2023.54; 22101.015600/2023.71; 22101.001332/2024.91; 22101.002924/2024.21; 22101.002958/2024.15; 22101.003173/2024.20

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS SA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – PROGRAMA DE FIDELIDADE – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte Empreendimentos Pague Menos S/A, com inscrição estadual 24.034108-4 e inscrito no CNPJ sob o número 06.626.253/1186-67, vem requerer a restituição do ICMS recolhido “a maior” por substituição tributária progressiva relativa às saídas realizadas no mês de dezembro de 2018, no total de R\$ 12.433,20.

Alega que o recolhimento a maior se deu em face da diferença da base de cálculo da hipótese de incidência presumida quando da entrada da mercadoria, e a base de cálculo do fato gerador na saída da mercadoria.

No caso sob análise foi apresentada planilha pelo requerente contendo o valor a ser restituído.

Diz ainda que conforme define a técnica da substituição pra frente, o recolhimento do imposto foi efetuado pela Central de Distribuição da empresa, localizado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, quando da saída das mercadorias destinadas à filial, situada nesta cidade de Boa Vista, na qualidade de contribuinte substituto, com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima n. 24.020107-8. O repasse do imposto a esta entidade fazendária se dá a cada dia 09 do mês, referente às entradas interestaduais ocorridas no mês imediatamente anterior.

O diretor presidente da empresa autoriza o aproveitamento do ICMS eventualmente restituído em favor das “lojas localizadas neste Estado”, na forma de “abatimento do ICMS Substituição Tributária devido nas remessas de transferências efetuadas pela Central de Distribuição situada no Estado do Ceará”, ou em crédito na conta bancária descrita no requerimento.

Junta no pedido:

1. Ata e Estatuto Social consolidado;
2. Documentos do Representante Legal;
3. Autorização de transferência de crédito para o substituto tributário;
4. Certidão Negativa de Débito;
5. Cartão CNPJ;
6. Documentos de arrecadações;
7. Relatório (planilha) indicando os valores da restituição a ser homologado pelo Estado

de Roraima.

Em parecer 351 no EP.9660827, o Procurador Fazendário, após fundamentar que o requerente não juntou nos autos documentos que comprovem o alegado, “sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais”, opina pelo indeferimento do pedido “em razão da falta de documentos fiscais necessários”.

Com base no artigo 55 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 072/94, serão julgados por conexão, pela existência de identidade causa de pedir e pedido, os seguintes processos a mim distribuídos: 22101.009364/2023.54; 22101.007906/2023.54; 22101.015600/2023.71 22101.001332/2024.91; 22101.002924/2024.21; 22101.002958/2024.15; 22101.003173/2024.60.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A já qualificado nos autos, referente aos valores de ICMS apurados pela empresa que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram superiores ao ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

A restituição para que se possa ser deferida precisa da certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

Tal direito tem ampla previsão legal, sendo tratado nos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993, no artigo 68 da Lei 72/94 bem como nos artigos de 98 a 101 Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR) disciplinado pelo Decreto 4.335-E/2001. Assim, existe amplo tratamento normativo acerca do tema discutido.

A princípio, considerando a conexão evidenciada entre os processos em pauta, e de acordo com o disposto no **art. 55 do Código Processo Civil (CPC)** combinado com o **art. 65 da lei estadual nº 072/94**, farei o exame em conjunto dessas demandas em uma única sessão de julgamento.

Os processos compartilham pedidos e causas de pedir similares, o que respaldou a apreciação simultânea da matéria na **41ª (quadragésima primeira)** sessão realizada em **04/06/2024**.

A existência de fatos e direitos comuns entre os processos reforça a necessidade de uma decisão unificada, proporcionando uma visão mais completa do cenário visando assegurar a efetividade do direito e a economia processual, buscando assim aplicar o princípio da eficiência previsto no artigo 37 “caput” da Constituição Federal e o da Segurança Jurídica, pela manutenção do mesmo entendimento em julgamentos recorrentes.

Passo à análise.

No presente caso o requerente tem como argumento central de seu pedido a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 593.849-MG, que estabelece: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida”.

Para provar suas alegações apresentou planilha excel demonstrando as notas fiscais de entradas e de saídas no período, onde, após análise, é possível verificar que o mesmo produto possui variações de preços nas saídas, ocasionados por descontos oferecidos aos clientes.

Porém é importante salientar que tais descontos apresentam condicionantes que são a participação em programas de fidelidade, onde para auferir os preços diferenciados em suas compras os clientes devem aderir aos programas oferecidos pela empresa, a exemplo do desconto que só determinada pessoa com seu perfil de compras possui, ou acumular compras no semestre para tornar-se cliente ouro e usufruir de benefícios de descontos em medicamentos de uso contínuo. Outra condição imposta, e que é de extrema importância, é que não basta participar do programa de fidelidade, deve o consumidor obrigatoriamente fornecer seu CPF para que possa haver acesso ao seu perfil e lhe dar o desconto lá previsto, ou seja, o desconto não é para qualquer indivíduo que queira comprar a mercadoria e que, por exemplo, não queira se identificar.

Desta forma está claro que os descontos concedidos não são incondicionados como alega o requerente, mas sim condicionados ao fornecimento do CPF no momento da compra e participação em programa de fidelidade.

Assim, com base no disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do artigo 13 da Lei Complementar 87/96, eles devem fazer parte da base de cálculo do ICMS. Vejamos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

(...)

Então, pelo acima demonstrado entendo que os descontos praticados pela empresa são feitos de forma condicionada e que por isso integram a base de cálculo do ICMS, inexistindo assim pagamento a maior do imposto estadual na operação efetiva em comparação a substituição presumida.

É importante salientar que este Conselho tem seguido, nestas condições fáticas e jurídicas aqui presentes, este entendimento. Cito as Resoluções 122/2023 e 251/2023.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do pedido de Restituição para indeferi-lo de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13311046** e o código CRC **B1820BD7**.